



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 60 Horário 10:58

Projeto de Lei Nº 124

Data: 02/12/2022

(  ) Executivo ( ) Legislativo

Assinatura: Eli A. Zucchi

  /  /  

Pauta

  /  /  

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

  /  /  

Ordem do Dia

( ) Sim  
( ) Não

Emenda

05/12/2022

Aprovado

  /  /  

Rejeitado

  /  /  

Observações



APROVADO EM

05/12/2022

JANDIR TAMANHO  
Vereador Presidente

Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: www.pmaratiba.com.br

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 124, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*Cria e autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o "Programa municipal de incentivo a produção de culturas alternativas e/ou pequenas culturas economicamente viáveis" no âmbito do município de Aratiba e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A PRODUÇÃO DE CULTURAS ALTERNATIVAS E/OU PEQUENAS CULTURAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS no âmbito do Município de Aratiba, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar e desenvolvê-lo, podendo, se for o caso, regulamentá-lo por meio de ato próprio no que couber.

**Art. 2º** - O Programa será desenvolvido pela Municipalidade sob a coordenação da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, em parceria com a Emater/RS – ASCAR e com o Conselho Municipal de Agricultura.

**Art. 3º** - Para desenvolvimento do Programa Municipal criado nos termos da presente legislação, fica o Município autorizado a subsidiar a aquisição de equipamentos, mudas, insumos, bem como materiais e serviços a serem utilizados na construção da infraestrutura necessárias para implementação das culturas privilegiadas por esta legislação, tudo de acordo com requerimento específico a ser firmado pelo interessado, onde conste todos os dados pessoais, da propriedade e o projeto que pretende implementar com os recursos a serem recebidos, de modo que se possa verificar a viabilidade econômica.

**§ 1º** - O valor máximo de subsídio aos agricultores/empreendedores inscritos no Programa, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o empreendimento ou o núcleo familiar, independentemente do número de talões de produtor cadastrados em cada núcleo.

**§ 2º** - Eventual valor a maior do que o subsídio recebido pelo empreendedor e que for necessário a implementação integral do projeto de cada unidade produtiva, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor beneficiário.

**§ 3º** - Cada agricultor/empreendedor beneficiado, terá um prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do efetivo recebimento do valor, para realizar o adequado plantio das mudas ou comprovar a aquisição de materiais, in-

4



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: www.pmaratiba.com.br

sumos ou outro elemento objeto do subsídio recebido nos termos do presente Programa Municipal.

**§ 4º** - Transcorrido o prazo acima assinalado, será realizada vistoria in loco nas propriedades dos agricultores beneficiados pelos técnicos do Município e da Emater/RS – ASCAR, momento em que, se constatado que a aplicação dos recursos não fora realizada ou ainda não feita de modo adequado ao projeto apresentado, sujeitarão os beneficiários à devolução dos valores percebidos, eventuais correção monetária e juros a razão de UM (1,00 %) por cento ao menos, sem prejuízo de outras cominações administrativas ou judiciais, se for o caso.

**§ 5º** - O plantio ou implementação da cultura pretendida deverá ter viabilidade técnica e econômica e ser realizada se utilizando de boas técnicas e manejo adequado, tudo em conformidade com a orientação e supervisão dos técnicos do Município e da Emater/RS – ASCAR.

**§ 6º** - O enquadramento nos objetivos do presente projeto se dará mediante manifestação do Conselho Municipal de Agricultura, que deverá formalizar sua decisão em ata para fins de registros pertinentes.

**Art. 5º** - O Município assegurará que pelo menos 10 (dez) produtores/empreendedores sejam beneficiados anualmente, podendo este número ser ampliado ou reduzido, em caso que exista demanda e recursos financeiros disponíveis.

**Art. 6º** - O Programa será de caráter permanente, sendo beneficiados prioritariamente os produtores inscritos dentro do prazo estabelecido em cada ano, que preencham os requisitos previstos no decreto que regulará a presente Lei, de modo a que os recursos disponíveis sejam distribuídos proporcionalmente caso ultrapasse o limite previsto no Artigo 5º da presente lei.

**Art. 7º** - Poderão participar do Programa Municipal em comento, todos os Agricultores sediados no Município, que tenham na cultura a ser implantada sua principal fonte de renda oriunda da propriedade ou que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda familiar ou ainda que que desejam iniciar atividade alternativa em sua propriedade, bem como possuam talão de produtor registrado no Município de Aratiba, que estejam adimplentes perante a Fazenda Municipal, bem como, firmem declaração de compromisso de permanência na atividade a ser desenvolvida, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos a contar do recebimento dos recursos oriundos do presente Programa Municipal.

**Art. 8º** - Todos os Agricultores/empreendedores beneficiados pelo Programa, deverão seguir obrigatoriamente as orientações técnicas dos profissionais da Secretaria Municipal da Agricultura e da Emater/RS – ASCAR.



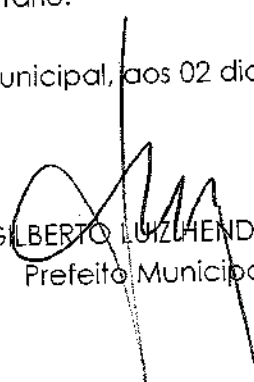
Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: [www.pmaratiba.com.br](http://www.pmaratiba.com.br)

**Art. 9º** - Para receber o subsídio de que trata a presente lei, o produtor beneficiado deverá comprovar mediante documentos hábeis, tais como, notas fiscais ou outros contabilmente aceitos, que comprovem os gastos efetivamente realizados na aquisição dos materiais, insumos ou serviços utilizados na implementação e desenvolvimento da atividade.

**Art 10** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e consignadas no Orçamento Municipal de 2022.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 02 dias do mês de dezembro de 2.022.

  
GILBERTO LUZ HENDGES  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: www.pmaratiba.com.br

## MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Senhores Vereadores,

**Considerando** que o Município de Aratiba – RS possui propriedades rurais com relevo/topografia predominantemente acidentada, o que, a princípio, impede ou diminui a possibilidade de cultivo de culturas tradicionais de forma economicamente viáveis;

**Considerando** que em muitas destas propriedades rurais, especialmente as que possuem menor porte, as culturas alternativas podem se tornar uma importante atividade geradora de emprego e renda de modo a viabilizar a permanência das famílias no campo;

**Considerando** que é dever do Poder Público auxiliar e incentivar as atividades geradoras de emprego e renda, bem como a diversificação das atividades agrícolas, estimulando a permanência dos jovens no campo com qualidade de vida e remuneração justa;

Em face das razões acima elencadas, entre outras, o presente projeto de lei objetiva o possibilitar ao Município efetuar a implantação do Programa Municipal de Incentivo aos Agricultores de nosso Município que desenvolvem e/ou desejam desenvolver atividades relacionadas a cultura ditas ou reconhecidas como não tradicionais.

A implantação deste Programa no Município tem uma importância muito grande, pois teremos a possibilidade de auxiliar os Agricultores a iniciarem e/ou ampliarem suas atividades neste importante lucrativo setor agrícola.

A contribuição deste Programa Municipal é essencial para a diminuição do êxodo rural, oportunizando as famílias a permanência no campo, produzindo alimentos e elevando seu nível sócio-econômico.

Diante do exposto, solicitamos a análise do presente pleito pelos Nobres Vereadores, esperando que o mesmo tenha acolhida junto à esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**GLIBERTO LUIZ HENDGES**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO  
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 124/2022 -  
CRIA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A IM-PLEMENTAR O “PROGRAMA  
MUNICIPAL DE INCENTIVO A PRODUÇÃO DE  
CULTURAS ALTERNATIVAS E/OU PEQUENAS  
CULTURAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS” NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Criação e autorização para o Poder Executivo Municipal implementar o “Programa municipal de incentivo a produção de culturas alternativas e/ou pequenas culturas economicamente viáveis” no âmbito do município de Aratiba.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, dispor sobre a Criação e autorização para o Poder Executivo Municipal implementar o “Programa municipal de incentivo a produção de culturas alternativas e/ou pequenas culturas economicamente viáveis” no âmbito do município de Aratiba, mais precisamente com objetivo de possibilitar o Município a efetuar a implantação do Programa Municipal de Incentivo aos Agricultores do Município que desenvolvem e/ou desejam desenvolver atividades relacionadas a cultura ditas ou reconhecidas como não tradicionais.

Há que se ressaltar que a implantação deste Programa no Município tem grande importância, para fins de possibilitar o auxílio aos Agricultores para iniciarem e/ou ampliarem suas atividades neste importante lucrativo setor agrícola.

Ainda, a contribuição deste Programa Municipal é essencial para a diminuição do êxodo rural, oportunizando as famílias a permanência no campo, produzindo alimentos e elevando seu nível sócio-econômico.

Também há que se considerar:

-que o Município de Aratiba possui propriedades rurais com relevo/topografia predominantemente acidentada, o que, a princípio, impede ou diminui a possibilidade de cultivo de culturas tradicionais de forma economicamente viáveis;

-que em muitas destas propriedades rurais, especialmente as que possuem menor porte, as culturas alternativas podem se tornar uma importante atividade geradora de emprego e renda de modo a viabilizar a permanência das famílias no campo;

-que é dever do Poder Público auxiliar e incentivar as atividades geradoras de emprego e renda, bem como a diversificação das atividades agrícolas, estimulando a permanência dos jovens no campo com qualidade de vida e remuneração justa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

**Constituição Federal**

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

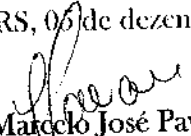
Outrossim, sob o espectro enfocado – Criação e autorização para o Poder Executivo Municipal implementar o “Programa municipal de incentivo a produção de culturas alternativas e/ou pequenas culturas economicamente viáveis” no âmbito do município de Aratiba – a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 06 de dezembro de 2022.

  
Marcelo José Pavan  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 38.869.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

### COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 124/2022 - CRIA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IM-PLEMENTAR O “PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A PRODUÇÃO DE CULTURAS ALTERNATIVAS E/OU PEQUENAS CULTURAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

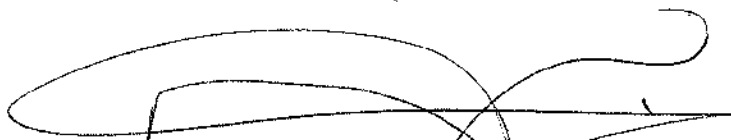
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 05 de dezembro de 2022.

  
Vereador Marco Antonio Machado

  
Vereadora Débora Lucia Cenci

  
Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte